

A CONTAGEM DE TEMPO EM ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DO PROFESSOR READAPTADO

Cristiane Vansuita¹

Resumo: A Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu que os ocupantes do cargo de professor, em atividade de magistério, terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos para fins de aposentadoria. Desse modo, professores em atividade de magistério recebem um tratamento distinto dos demais servidores públicos, destacando que a Emenda Constitucional mantivera com redução de cinco anos apenas para o requisito de idade, atribuindo para a legislação estadual e municipal a definição do tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério. Ocorre, que a aposentadoria especial do professor tem gerado grande controvérsia, mormente quanto à possibilidade de considerar como especial de magistério o tempo em que o professor esteve readaptado, em virtude de problemas de saúde, exercendo funções não consideradas como magistério, tais como funções burocráticas/administrativas, problemática esta, que, ao protocolarem seu pedido de aposentadoria quando ocupando estes cargos, fica mais evidente. Devido à grande problemática, vê-se necessário abordar tal assunto, por conseguinte, o presente documento foi desenvolvido a partir da análise e interpretação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito daquilo que interpreta como

¹ Pós-Graduada em Direito Processual Civil, Direito Público com Ênfase em Gestão Pública e Regime Próprio de Previdência Social. Graduada em Direito e em Gestão Pública. Advogada do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Membro da Comissão da Advocacia Pública da OAB/SC – Subseção de Joinville. Profissional aprovada na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência – SPREV – como Dirigente de Órgão ou Entidade Gestora de RPPS. E-mail: cristiane@ipreville.sc.gov.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1980887172575529>

“atividade de magistério”, bem como Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para ao final concluir pela possibilidade ou não de computar como especial o tempo em que o professor esteve readaptado. Não obstante divergência de decisões entre os Tribunais de Justiça, prevalece o entendimento de que o exercício de funções burocráticas ou administrativas, ainda que exercidas pelo professor readaptado, não pode ser reconhecido para fins de aposentadoria especial do professor, eis que o ideal constitucional, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, pretende a concessão da benesse previdenciária apenas e tão somente aos docentes, ainda que atuem nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

Abstract: Constitutional Amendment No. 103, of November 12, 2019, established that those occupying the position of professor, working as a teacher, will have a minimum age reduced by 5 (five) years for retirement purposes. In this way, teachers in teaching receive different treatment from other public servants, highlighting that the Constitutional Amendment maintained a five-year reduction only for the age requirement, assigning to state and municipal legislation the definition of the effective contribution time exercise of teaching functions. It turns out that the teacher’s special retirement has generated great controversy, especially regarding the possibility of considering as special teaching the time in which the teacher was readapted, due to health problems, performing functions not considered as teaching, such as bureaucratic functions /administrative, a problem that, when filing their retirement request when occupying these positions, becomes more evident. Due to the great problem, it is necessary to address this issue, therefore, this document was developed based on the analysis and interpretation of the understanding established by the Federal Supreme Court regarding what it interprets as “teaching activity”, as well as Court of Auditors of the State of Santa Catarina, to ultimately conclude whether or not it is possible to count as special the time in which the teacher was readapted. Despite divergence of decisions between the Courts of Justice, the prevailing understanding is that the exercise of bureaucratic or administrative functions, even if carried out by the readapted teacher, cannot be recognized for the purpose of the teacher’s special retirement, as the constitutional ideal, in view of the Federal Supreme Court’s statement, intends to grant social security benefits only to teachers, still acting in the functions of direction, coordination and pedagogical advice, as long as they are carried out in basic education establishments, by career teachers, excluded education experts.

Palavras-Chave: Aposentadoria especial; Magistério; Readaptação.

Keywords: Special retirement; Teaching; Readaptation.

Sumário: 1. Introdução; 2. Desenvolvimento. 3. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer Técnico Jurídico quanto à possibilidade de cômputo do período de readaptação do servidor para fins de aposentadoria especial de professor, considerando o disposto no § 13 do artigo 37 e § 5º do artigo 40, ambos da Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, *in verbis*:

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Ocorre, que a aposentadoria especial do professor tem gerado grande controvérsia, mormente quanto à possibilidade de considerar como especial de magistério o tempo em que o professor esteve readaptado, em virtude de problemas de saúde, exercendo funções não consideradas como magistério, tais como funções burocráticas/administrativas. Celeuma ainda maior ocorre quando há inclusive alteração de cargo fazendo com que muitos professores, ao protocolarem seu pedido de aposentadoria, estejam investidos em cargo de Agente Administrativo, por exemplo.

Dessa maneira, o assunto revela-se extremamente pertinente na medida em que a aposentadoria especial para o professor, com idade reduzida em 05 anos, constitui meio de incentivo à docência na educação, no ensino fundamental e médio, considerando a importância que ele tem para a sociedade e desenvolvimento do país.

A pesquisa foi desenvolvida a partir da análise e interpretação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito daquilo que interpreta como “atividade de magistério”, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para ao final concluir pela possibilidade ou não de computar como especial o tempo em que o professor esteve readaptado.

2. DESENVOLVIMENTO

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu:

Art. 40 (...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Conforme ensinamentos do ilustre professor Bruno Sá Freire Martins² “(...) não existe mais dúvida quanto ao fato de que a aposentadoria dos professores em efetivo exercício do magistério é uma aposentadoria especial”.

De fato, a Emenda Constitucional n. 103 acaba por restabelecer a natureza de aposentadoria especial do professor não mais como uma aposentadoria comum. Nos dizeres de Marcelo Barroso Lima Brito de Campos³:

A redução da idade mínima em 5 anos em relação à aposentadoria voluntária comum constitui uma forma de incentivo à docência na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o que caracteriza a especialidade da aposentadoria do professor devido à sua importância e o que ela representa para a evolução humana.

Vê-se, portanto, que os professores, em atividade de magistério, recebem um tratamento distinto dos demais servidores públicos, pois têm diminuído o requisito de idade em 05 (cinco) anos, conforme previsto constitucionalmente.

² MARTINS, Bruno Sá Freire. **A Nova Previdência dos Servidores Públicos**. Curitiba: Alteridade, 2021. p. 112.

³ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Previdência dos Servidores Públicos**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 324.

Cumprir observar que de modo diverso do até então previsto pela legislação anterior, fora mantida pela Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 103, a redução de cinco anos apenas para o requisito de idade, atribuindo-se para a legislação estadual e municipal a definição do tempo de contribuição em efetivo exercício das funções de magistério.

Entretanto, para serem agraciados com tal benesse, os professores devem exercer, efetivamente, funções de magistério.

Referido requisito - tempo de efetivo exercício das funções de magistério, desde sempre causou muitas controvérsias. Durante algum tempo, doutrina e jurisprudência entenderam como função de magistério aquela que era exercida apenas e tão somente dentro de sala de aula.

Em 26 de novembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em interpretação ao artigo 40, § 5º da Constituição Federal, especificamente em relação à expressão “exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério” (a redação anterior continha a expressão “exclusivamente”), editou a Súmula 726 asseverando que: “Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula”.

Posteriormente, o artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases e Educação, com redação alterada pelo art. 1º. Da Lei Federal nº 11.301/06, ampliou as condições para a aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 67 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 67 (...)

§2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º. Do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Referido dispositivo de lei federal foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772⁴, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.772/DF, rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno, DJ 29/10/2008.

deu a ela julgamento parcialmente procedente, atribuindo-lhe interpretação conforme, para excluir tão somente a aposentadoria especial aos “especialistas em educação”, senão vejamos:

I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

Dessa maneira, para fins de aposentadoria especial, consideram-se funções de magistério aquelas exercidas por professores no desempenho de atividades educativas exercidas em estabelecimentos de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Restaram, excluídas, portanto, as atividades meramente burocráticas e administrativas, sem cunho pedagógico.

No entanto, a partir da orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, persiste ainda a dificuldade na identificação de quais funções se enquadrariam no conceito de magistério. Dúvidas ainda maiores residem quanto aos professores readaptados eis que eles não foram tratados de forma específica pela referida ADI.

A Emenda Constitucional nº 103 constitucionalizou a readaptação nos termos do artigo 37, § 13, senão vejamos:

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Nos ensinamentos da doutrinadora Magadar Rosália Costa Briguet⁵:

Com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o instituto adquiriu status constitucional, pois a referida emenda introduziu, no art. 37 da Constituição Federal, o § 13, de forma que atualmente constitui um dever constitucional, a ser observado por todos os entes da federação.

Assim, não se trata a readaptação de um provento derivado de cargo, na medida em que o servidor continuará provido em seu cargo de origem, no entanto, restará readaptado para exercício de cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, devendo ser mantida, inclusive a remuneração do cargo de origem conforme o mandamento constitucional.

Verifica-se, dessa maneira, que a readaptação se dá para o exercício e não para o cargo.

Ainda, o servidor deve possuir habilitação e nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino.

Importante observar, que até a vigência da Emenda Constitucional n. 103, muitos estados e municípios reproduziram a redação da Lei nº 8.112/90, que tratou da readaptação em seu artigo 24, senão vejamos:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

⁵ BRIGUET, Magadar Rosália Costa. A extinção dos regimes próprios de previdência social e as implicações dela decorrentes. In: VIEIRA, Lucia Helena (Coord.). **Regimes Próprios: aspectos relevantes**. v. 14. São Bernardo do Campo, 2020. p. 420-437. No mesmo sentido, HORVATH JUNIOR, Miguel; DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa; BRIGUET, Magadar Rosália Costa. Autonomia dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para Implementar os Regimes Próprios. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. v. 33, n. 397, jul. 2022, p. 42-71.

A readaptação, portanto, revelava-se conflituosa eis que ela se daria em “cargo diverso”, o que enseja, na prática, servidor admitido para o cargo de professor e readaptado no cargo de agente administrativo, por exemplo.

Acerca do tema, convém mencionar que em 27/09/2017 o E. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.039.644 reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral (Tema 965):

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio (...).

Nesse norte, no Tema de Repercussão Geral n. 965/STF, acima mencionado, não houve enfrentamento pelo Supremo Tribunal quanto a possibilidade ou impossibilidade de ser considerado como tempo especial aquele no qual a professora exerce suas funções fora da sala de aula, com atribuições não pedagógicas, quando em readaptação por motivos de saúde.

Importante destacar o mencionado na Decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 917.546, de relatoria do Ministro Edson Fachin, com julgamento em 01/08/2018, referendada em novo julgamento acerca da matéria em 18/04/2022, esse último da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (RE 1.375.371/SC⁶):

Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à possibilidade de contagem do tempo de serviço prestado em cargo em que a servidora fora readaptada, para fins de *aposentadoria especial* e de outros direitos próprios da função de magistério, seria necessário o reexame de fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Incidência da Súmula 279 e da jurisprudência do STF.⁷

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal não tem enfrentado especificamente a celeuma da possibilidade de contagem de tempo de serviço prestado

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 1.375.371/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, Primeira Turma, DJ 18/04/2022.

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE n. 917-549-AgR, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJ 01/08.2018.

em cargo em que o servidor fora readaptado para fins de aposentadoria especial eis que “seria necessário o reexame de fatos e provas”, o qual estaria vedado pela Súmula 279 da própria Corte Superior. Assim, os Tribunais de Justiça têm decidido o tema de forma distinta.

A título de exemplo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem reconhecido o direito à aposentadoria especial do professor readaptado que exerce atividades burocráticas, em ambiente escolar, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROFESSORA. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO EXTRACLASSE. CONSIDERAÇÃO DO LAPSO EM QUE A DOCENTE ESTEVE EM READAPTAÇÃO POR PROBLEMAS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA EM AMBIENTE ESCOLAR. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. “Se o problema de saúde que leva à readaptação funcional não depende do livre arbítrio do professor, mormente porque ele não tem esse poder de escolha (adoecer ou não), é evidente que o tempo de serviço referente ao período em que estiver readaptado, exercendo atividades administrativas burocráticas, deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor ou professora’ (TJSC, Rel. Des. Ricardo Roesler).⁸

Diferentemente, porém, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisões abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BAGÉ. PROFESSOR READAPTADO NO CARGO DE AUXILIAR DE BIBLIOTECA. AUSÊNCIA DO DIREITO À GARANTIA DA APOSENTADORIA ESPECIAL, QUE PRESSUPÕE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE. PEDIDO RELATIVO À OBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR N. 38/2012 NÃO CONHECIDO.

⁸ TJSC, **Apelação n. 5005544-58.2021.8.24.0015**, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, DJ 09/08/2022.

PEDIDO GENÉRICO, QUE NÃO ESPECIFICA QUAL O DIREITO VIOLADO. ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO, CONHECERAM EM PARTE E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.⁹ APELAÇÃO Ação ordinária Servidora pública municipal Professora de Educação Infantil readaptada. Pleito que visa à concessão de aposentadoria especial. Sentença de parcial procedência. Aposentadoria especial que pressupõe o desempenho de atividade própria de magistério, em sala de aula ou desenvolvendo atividade correlata em estabelecimento de ensino, durante tempo contado para a aposentação - Julgamento da ADI n. 3.772, que interpretou o art. 40, §5º, para abranger as atividades correlatas, como de direção de unidade escolar e de assessoria pedagógica para fins de aposentadoria especial Readaptação Exercícios de outras funções fora da unidade escolar que fez cessar a atividade típica de magistério - Tempo de serviço em outras funções que não deve ser considerado para fins de aposentadoria especial Sentença reformada para julgar improcedente o pedido Recurso provido.¹⁰

Por fim, vale ainda ressaltar decisão abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EFETIVIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 3.772/DF. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.¹¹

Das decisões acima elencadas, um ponto em comum convém ser observado, qual seja, a necessidade de as funções exercidas pelo professor

⁹ TJRS, **Apelação n. 70052218682**, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, DJ 15/05/2013.

¹⁰ TJSP, **Processo n. 1004872-72.2021.8.26.00077**. Comarca: Birigui Juiz a quo: Lucas Gajardoni Fernandes Apelante: Instituto de Previdência do Município de Birigui Biriguiprep Apelado: Claudia Ledesma Cozin 7ª Câmara de Direito Público, Voto nº 36662 - Registro: 2022.0000717229. DJ 05/09/2022.

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Reclamação Rcl 17426 AgR**, relator Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 09/08/2016.

serem em estabelecimento de ensino. A controvérsia, no entanto, resta evidente e ainda persiste quanto à possibilidade de contagem, para fins de aposentadoria especial do período em que exerceu atividades administrativas e/ou burocráticas distintas da docente.

A respeito, importante trazer o Prejulgado 2020, do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado 2020 1. A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir as regras gerais estipuladas pelo art. 40 da Constituição Federal, com as alterações promovidas. 2. São funções de magistério, para efeitos da Lei n. 11.301/06, que alterou o art. 67 da Lei n. 9.394/96, e levando em consideração a interpretação conforme proferida pelo STF na ADI 3772, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores. 3. As funções de coordenação e assessoramento pedagógico são identificadas de acordo com a legislação municipal que dispõe sobre os cargos e funções de magistério, sem prejuízo da necessária observância dos limites decorrentes da Lei n. 11.301/06 e da decisão proferida na ADI 3772 pelo STF, que exigem o desempenho de atividades educativas e que os cargos sejam exercidos por professores. 4. Para que o professor readaptado possa ter direito à redução do tempo para a aposentadoria, na forma do art. 40, §5º, da Constituição Federal, é essencial que a nova função enquadre-se em uma das hipóteses do art. 67, § 2º, da Lei n. 9.394/96, inserido pela Lei n. 11.301/06, não bastando apenas a condição de professor. 5. O tempo de exercício, pelo professor, do cargo de Secretário da Educação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 67, §2º, da Lei n. 9.394/96, incluído pela Lei n. 11.301/2006. 6. A vigência da Lei (federal) n. 11.301/06 não pode mais ser negada por este Tribunal de Contas no exame do caso concreto, pois há decisão definitiva de mérito a respeito de sua constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade - ADI 3772. 7. Aplicam-se aos casos ainda pendentes de análise por este Tribunal as disposições da Lei n. 11.301/06, nos termos da interpretação conforme fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3772, respeitados os atos já apreciados de maneira definitiva, em razão da coisa julgada administrativa e do princípio da segurança jurídica. 8. O efetivo desempenho de funções de magistério, seja exclusivamente exercido em sala de aula, ou fora dela, em funções de direção, coordenação

e assessoramento pedagógico, executadas em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, mesmo que com carga horária de 20 horas, não obsta a concessão da aposentadoria especial, cabendo à unidade observar em cada caso, a regulamentação local específica. 9. O efetivo desempenho de funções de magistério, ainda que realizado de forma remota, não obsta o seu reconhecimento para o fim de concessão de aposentadoria especial do professor.¹²

Em resposta à Consulta @CON 22/00419389, formulada pelo Instituto Canoinhense de Previdência (ICPREV), acerca da “possibilidade do tempo laborado por professores readaptados em funções administrativas, dentro ou fora das escolas de lotação originárias, ser utilizado para fins de aposentadoria especial de professor”, o Tribunal Pleno, através da Decisão 701/2023, em Sessão realizada em 26/04/2023, acolheu o voto do Relator, o qual no respectivo relatório e proposta de voto, manifestou-se da seguinte maneira:

Neste contexto, a DAP concluiu “não ser possível computar o tempo laborado por professor, para fins de aposentadoria especial de magistério, readaptado em razão de doença, que tenha exercido atividades administrativas na unidade escolar de educação básica”³, sugerindo conhecer da Consulta para responder nos termos dos subitens 4.2.1 e 4.2.2 de seu relatório, que a seguir transcrevo: 4.2.1. É possível conceder a aposentadoria especial ao professor readaptado que estiver desempenhando funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico no estabelecimento escolar, não alcançando as demais funções administrativas. 4.2.2. Não é possível reconhecer como aposentadoria especial, os períodos em que os professores estiverem desempenhando funções administrativas, dentro ou fora do ambiente escolar, cedidos ou não para outros órgãos educacionais, por força da readaptação. Diante de todo o exposto, analisando o que consta nos autos, em particular o relatório de instrução emitido pela DAP, que cita textualmente as teses firmadas no âmbito do TCE/SC sobre o tema trazido ao debate, verifico que o Prejulgado já existente confere ao ICPREV material consistente e suficiente para afastar as dúvidas levantadas, sendo desnecessária a edição de novo Prejulgado, que apenas reproduziria

¹² TCE/SC. **Prejulgado 2020**. Processo n. 800629620. COG 907/08. Decisão 4823/2009. Instituto de Previdência de Itajaí – IPI. rel. Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Tribunal Pleno. DJ 02/12/2009.

o que já foi decidido pelo Plenário. (...) Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação: 1. Conhecer da Consulta, por preencher todos requisitos e formalidades preconizados nos artigos 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (RI - Resolução N.TC-06/2001). 2. Informar ao consulente que inteiro teor dos Prejulgados 2020 está apto a afastar eventuais dúvidas sobre o tema em Consulta, podendo o mesmo ser consultados na página www.tce.sc.gov.br.¹³

Portanto, o Tribunal de Contas de Santa Catarina mantém o entendimento já manifestado através do Prejulgado 2020, para considerar que “Não é possível reconhecer como aposentadoria especial, os períodos em que os professores estiverem desempenhando funções administrativas, dentro ou fora do ambiente escolar, cedidos ou não para outros órgãos educacionais, por força da readaptação”.

Assim, considerando as manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre aposentadoria especial do professor bem como o Prejulgado 2020, acima transcrito, resta evidente que a natureza pedagógica das atividades exercidas, seja dentro ou fora da sala de aula, é que justifica o direito do professor à aposentadoria especial. Dessa maneira, na atual conjuntura deve prevalecer o entendimento de que o exercício de funções burocráticas ou administrativas não seria compatível com o perseguido constitucionalmente, tendo em vista que o ideal constitucional pretende a concessão da benesse previdenciária apenas e tão somente aos docentes, em atividade pedagógica, que atuam em estabelecimento de ensino.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível concluir que, não obstante divergência de decisões entre os Tribunais de Justiça, prevalece o entendimento de que o exercício de funções burocráticas ou administrativas, ainda que exercidas pelo professor readaptado, não pode ser reconhecido para fins de aposentadoria especial do professor, eis que o ideal constitucional, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, pretende a concessão da benesse previdenciária apenas e tão somente aos docentes, que atuam em funções

¹³ TCE/SC. Consulta @CON 22/00419389. Decisão 701/2023. Instituto Canhoiense de Previdência – ICPREV. rel. Conselheiro Gerson dos Santos Sicca. Tribunal Pleno, DJ 26/04/2023.

de magistério, assim compreendidas as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.

Esse é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Prejulgado 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRIQUET, Magadar Rosália Costa. A extinção dos regimes próprios de previdência social e as implicações dela decorrentes. In: VIEIRA, Lucia Helena (Coord.). **Regimes Próprios: aspectos relevantes**. v. 14. São Bernardo do Campo, 2020. p. 420-437.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Previdência dos Servidores Públicos**. Curitiba: Juruá, 2022.

HORVATH JUNIOR, Miguel; DALLEFI, Nayara Maria Silvério da Costa; BRIGUET, Magadar Rosália Costa. Autonomia dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para Implementar os Regimes Próprios. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**. v. 33, n. 397, jul. 2022, p. 42-71.

MARTINS, Bruno Sá Freire. **A Nova Previdência dos Servidores Públicos**. Curitiba: Alteridade, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Baureri: Atlas, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3.772/DF**, rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno, DJ 29/10/2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ARE n. 917-549-AgR**, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJ 01/08.2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Reclamação Rcl 17426 AgR**, relator Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 09/08/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **RE 1.375.371/SC**, rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática, Primeira Turma, DJ 18/04/2022.

TCE/SC. Consulta @**CON 22/00419389**, Decisão 701/2023. Instituto Canhoiense de Previdência – ICPREV. rel. Conselheiro Gerson dos Santos Sicca. Tribunal Pleno, DJ 26/04/2023.

TCE/SC. **Prejulgado 2020**, Processo n. 800629620. COG 907/08. Decisão 4823/2009. Instituto de Previdências de Itajaí – IPI. rel. Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Tribunal Pleno. DJ 02/12/2009.

TJRS, **Apelação n. 70052218682**, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, DJ 15/05/2013.

TJSC, **Apelação n. 5005544-58.2021.8.24.0015**, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, DJ 09/08/2022.

TJSP, **Processo n. 1004872-72.2021.8.26.00077**, Comarca: Birigui Juiz a quo: Lucas Gajardoni Fernandes Apelante: Instituto de Previdência do Município de Birigui Biriguiprev Apelado: Claudia Ledesma Cozin 7ª Câmara de Direito Público, Voto nº 36662 - Registro: 2022.0000717229. DJ 05/09/2022.